

Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.194, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

Conversão da MPv nº 2.082-40, de 2001

Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis n^{0S} 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.082-40, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º É autorizada a constituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte, as quais: (Redação dada pela Lei nº 11.524, de 2007)
- I terão por objeto social a concessão de financiamentos a pessoas físicas, a microempresas e a empresas de pequeno porte, com vistas na viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor, podendo exercer outras atividades definidas pelo Conselho Monetário Nacional; (Redação dada pela Lei nº 11.524, de 2007)
 - II terão sua constituição, organização e funcionamento disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional;
 - III sujeitar-se-ão à fiscalização do Banco Central do Brasil;
 - IV poderão utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de crédito;
- V estarão impedidas de captar, sob qualquer forma, recursos junto ao público, bem como emitir títulos e valores mobiliários destinados à colocação e oferta públicas.
- Art. 2° O art. 146 e o caput do art. 294 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a alteração introduzida pela Lei n° 9.457, de 5 de maio de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - <u>"Art. 146.</u> Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os membros do conselho de administração ser acionistas e os diretores residentes no País, acionistas ou não.
 - § 1º A ata da assembléia geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação de cada um dos eleitos e o prazo de gestão, ser arquivada no registro do comércio e publicada.
 - § 2º A posse do conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de procurador residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, com prazo de validade coincidente com o do mandato." (NR)
 - "Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá:" (NR)
- Art. $3^{\underline{0}}$ O art. 11 da Lei $n^{\underline{0}}$ 8.029, de 12 de abril de 1990, introduzido pelo art. $2^{\underline{0}}$ da Lei $n^{\underline{0}}$ 8.154, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § $2^{\underline{0}}$, alterando-se o atual parágrafo único para § $1^{\underline{0}}$ e dando-se nova redação ao seu caput:

"Art. 11.

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo, que terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos e programas que visem ao seu aperfeiçoamento técnico, racionalização, modernização, capacitação

1 of 3 28/11/2024, 10:51

gerencial,	bem como	faci	litar o a	aces	so ao	crédito,	à capita	alização e o	fortale	cir	mento do
mercado	secundário	de	títulos	de	capita	lização	dessas	empresas,	terão	а	seguinte
destinaçã	o:										

.....

- $\S 2^{0}$ Os projetos ou programas destinados a facilitar o acesso ao crédito a que se refere o parágrafo anterior poderão ser efetivados:
- a) por intermédio da destinação de aplicações financeiras, em agentes financeiros públicos ou privados, para lastrear a prestação de aval ou fiança nas operações de crédito destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte;
- b) pela aplicação de recursos financeiros em agentes financeiros, públicos ou privados, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito, ou sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamento ao microempreendedor;
- c) pela aquisição ou integralização de quotas de fundos mútuos de investimento no capital de empresas emergentes que destinem à capitalização das micro e pequenas empresas, principalmente as de base tecnológica e as exportadoras, no mínimo, o equivalente à participação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas SEBRAE nesses fundos;
- d) pela participação no capital de entidade regulada pela Comissão de Valores Mobiliários CVM que estimule o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização das micro e pequenas empresas.
- § 3º A participação do SEBRAE na integralização de quotas de fundos mútuos de investimento, a que se refere a alínea "c" do parágrafo anterior, não poderá ser superior a cinqüenta por cento do total das quotas desses mesmos fundos." (NR)
- Art. 4° O art. 10, o caput do art. 11, o inciso II do art. 12 e o inciso II do art. 37 da Lei n° 8.934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 10. O Plenário, composto de Vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de onze e no máximo de vinte e três Vogais." (NR)
 - <u>"Art. 11.</u> Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

" (NR)
"Art. 12
 II - um Vogal e respectivo suplente, representando a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
" (NR)
"Art. 37

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

2 of 3 28/11/2024, 10:51

Art. $5^{\underline{0}}$ Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória $n^{\underline{0}}$ 2.082-39, de 27 de dezembro de 2000.

Art. $6^{\underline{0}}$ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em $\ 14\ de\ fevereiro\ de\ 2001;\ 180^{0}\ da\ Independência\ e\ 113^{0}\ da\ República$

Senador Antonio Carlos Magalhães Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.2.2001

3 of 3 28/11/2024, 10:51